



PROJETO DE LEI

Assegura o direito à instalação de estações de recarga para veículos elétricos e híbridos em edificações residenciais e comerciais no Estado de Santa Catarina e estabelece padrões mínimos de segurança e infraestrutura.

Art. 1º Fica assegurado ao proprietário, locatário, possuidor ou usuário de vaga de garagem em edificações residenciais ou comerciais o direito de instalar, às suas expensas, estação de recarga para veículo elétrico ou híbrido plug-in.

Parágrafo único. O direito previsto no caput somente poderá ser restringido por justificativa técnica formal, relacionada exclusivamente a risco à segurança ou à comprovada impossibilidade elétrica.

Art. 2º A instalação das estações de recarga deverá observar as normas técnicas vigentes e os requisitos estabelecidos pelos órgãos competentes, assegurando, no mínimo:

I – compatibilidade com a capacidade elétrica da unidade autônoma e do empreendimento;

II – conformidade com as normas aplicáveis da distribuidora local de energia elétrica e com os padrões técnicos reconhecidos nacionalmente;

III – execução por profissional habilitado, com emissão de ART ou RRT e laudo sobre a disponibilidade de carga; e

IV – comunicação formal prévia à administração do condomínio, quando se tratar de edificação condominial.

§ 1º Serão admitidos apenas modos de recarga tecnicamente homologados, vedado o uso de tomadas comuns ou sistemas não controlados.

§ 2º As instalações deverão observar também as exigências de segurança definidas pelos órgãos de prevenção e combate a incêndio.

Art. 3º As garagens que possuem sistemas de recarga deverão dispor dos seguintes elementos mínimos de segurança:

I – ponto de desligamento manual a até 5 metros da estação de recarga;

II – ponto de desligamento adicional na entrada da garagem ou acesso principal;

III – identificação e proteção individualizada do disjuntor do circuito;

IV – sinalização adequada da estação e do sistema de desligamento; e

V – afastamento mínimo de 5 metros entre o ponto de recarga e rotas de fuga em edificações que possuam apenas uma rota de saída.

Art. 4º Os empreendimentos imobiliários que tiverem seus projetos aprovados após a entrada em vigor desta Lei deverão prever, em seus sistemas elétricos, capacidade mínima de suporte à futura instalação de estações de recarga para veículos elétricos por seus condôminos ou usuários.

Art. 5º A utilização das estações de recarga poderá ser gratuita ou remunerada, conforme decisão do proprietário, condomínio ou responsável pela gestão, observada a regulamentação da ANEEL quanto à prestação do serviço de recarga.

Art. 6º O Estado poderá instituir programas de incentivo à instalação de infraestrutura de recarga para veículos elétricos em edificações residenciais e comerciais, por meio de:

- I – isenções ou reduções fiscais vinculadas à instalação;
- II – linhas de crédito específicas por meio de instituições financeiras públicas; e
- III – parcerias com concessionárias de energia elétrica para desenvolvimento de soluções técnicas compartilhadas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade disciplinar a instalação de estações de recarga para veículos elétricos e híbridos em edificações residenciais e comerciais no Estado de Santa Catarina, garantindo segurança jurídica, padronização técnica e proteção aos usuários, condôminos, gestores prediais e profissionais responsáveis pelas instalações.

A transição energética e o crescimento da eletromobilidade são realidades irreversíveis. O Brasil e, em especial, Santa Catarina, experimentam expansão acelerada da frota de veículos elétricos, o que demanda infraestrutura adequada de recarga, especialmente em ambientes privados e condominiais, onde se concentram as maiores necessidades de abastecimento diário.

Atualmente, a ausência de norma estadual específica gera incertezas, conflitos internos em condomínios, riscos de instalações improvisadas e insegurança técnica quanto ao atendimento das normas brasileiras. O presente Projeto de Lei vem suprir essa lacuna ao assegurar o direito de instalação, sem prejuízo da segurança e da observância dos padrões técnicos reconhecidos nacionalmente.

A proposta exige que toda instalação observe as normas técnicas, notadamente as normas atuais: NBR 5410, NBR 17019 e NBR IEC 61851-1, garantindo que os sistemas utilizados sejam adequados, controlados e compatíveis com os padrões internacionais da indústria automotiva e das concessionárias de energia. Da mesma forma, a proposição delimita requisitos mínimos de segurança para garagens, como pontos de desligamento manual, sinalização, afastamentos, proteção de circuitos e parâmetros estruturais para edificações novas.

Outro aspecto relevante é que o Projeto não impõe gratuidade nem determina modelo tarifário, respeitando a normatização da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que classifica a recarga como serviço, permitindo que seja gratuita ou remunerada, a critério do responsável pela instalação ou gestão condominial.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa equilibrada, moderna, tecnicamente fundamentada e amplamente alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais de segurança e eletromobilidade. A aprovação desta Lei conferirá maior segurança jurídica, reduzirá riscos de acidentes, facilitará a expansão da infraestrutura de recarga e contribuirá para o desenvolvimento sustentável do Estado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 02/02/2026, às 13:02.
